

A. I. N º - 128836.0079/07-7
AUTUADO - LUDOVICO E LUDOVICO LTDA.
AUTUANTE - FERNANDO CARLOS DA COSTA BOTELHO
ORIGEM - IFMT/METRO
INTERNET - 18.08.2008

2ª JUNTA DE JULGAMENTO FISCAL

ACORDÃO JJF Nº 0182-02/08

EMENTA: ICMS. DOCUMENTOS FISCAIS. NOTAS FISCAIS. FALTA DE EMISSÃO DA DOCUMENTAÇÃO FISCAL CORRESPONDENTE. APURAÇÃO ATRAVÉS DE AUDITORIA DE CAIXA. MULTA POR DESCUMPRIMENTO DE OBRIGAÇÃO ACESSÓRIA. Saldo positivo apurado da diferença entre o numerário existente no caixa e o somatório de valores das notas fiscais e demais documentos emitidos até antes do início da ação fiscal, salvo comprovação em contrário, é indicativo de que o contribuinte realizou vendas sem emissão da documentação fiscal correspondente. Imputação não elidida. Auto de Infração **PROCEDENTE**. Decisão unânime.

RELATÓRIO

O Auto de Infração em lide foi lavrado em 06/12/2007, para aplicar multa no valor de R\$690,00, decorrente da constatação de venda de mercadoria sem emissão da documentação fiscal, comprovada através da auditoria de caixa.

O autuado, à fl. 12, apresentou defesa esclarecendo que o autuante esteve no estabelecimento no dia 08/11/2007 às 11:35 h, quando solicitou da atendente de balcão da empresa, o talão de Nota Fiscal Modelo D1 e fez anotações destacando as originais das Notas Fiscais nº's 01321 e 01322, sob a alegação que a empresa estava comercializando sem a devida emissão de documentos fiscais. Frisa que sempre emite as notas fiscais quando efetua vendas. Argumenta que ao vender produto, de pequeno valor, às vezes centavos, por questão de economia, emite a nota juntando pequenos valores.

O auditor autuante, à fl. 29, frisa que o Termo de Auditoria de Caixa foi assinado pelo preposto do autuado. Aduz que não tem pertinência a alegação defensiva de que a diferença encontrada se refere a pequenos valores, uma vez que a diferença apurada foi no valor de R\$372,13.

VOTO

Da análise do que consta nos autos do processo, constato que se trata de Auto de Infração lavrado para aplicar multa por falta de emissão da documentação fiscal.

O RICMS/97, ao regulamentar as hipóteses em que devem ser emitidos os documentos fiscais, em seu art. 201, estabelece que as notas fiscais, como por exemplo: a) os modelos 1 e 1 A; b) as notas fiscais de venda a consumidor; c) o cupom fiscal; d) a nota fiscal – microempresa; e) a nota fiscal – empresa de pequeno porte, entre outros, serão emitidos pelos contribuintes sempre que realizarem operações ou prestações de serviços sujeitas à legislação do ICMS.

No mesmo sentido o art. 42, XIV-A, “a”, da Lei nº 7.014/96 estabelece multa específica para os estabelecimentos comerciais que forem identificados realizando operações sem a emissão da documentação fiscal correspondente.

Entendo que a infração à norma estabelecida no art. 201, acima citado, está caracterizada, pois através de levantamento fiscal realizado pela auditor, utilizando o procedimento de auditoria de caixa, ficou comprovado a existência de valores em caixa sem a documentação comprobatória de sua origem e sem as correspondentes notas fiscais emitidas para as operações.

Quanto ao argumento defensivo de que decorreu do “movimento fora do normal”, o mesmo não é capaz de elidir a infração, pois o valor apurado sem emissão de documento fiscal foi de R\$372,13, às 11:35h, quando o levantamento foi realizado, não estando enquadrado no artigo 236 do RICMS do Estado da Bahia, uma vez que corresponderia a mais de 185 vendas em valor de até R\$2,00, conforme dispositivo abaixo transcreto::

“Art. 236. Nas saídas de mercadorias para consumidor, de valor até R\$2,00 (dois reais), desde que não exigido o documento fiscal pelo comprador, será permitida a emissão de uma só Nota Fiscal de Venda a Consumidor, pelo total das operações realizadas durante o dia, nela devendo constar a observação: "Totalização das vendas de até R\$ 2,00 (dois Reais) - Notas não exigidas pelo comprador" (Lei nº 7753/00).”

Para corroborar com o entendimento acima exposto transcrevo parte do Voto Vencedor, proferido no Acórdão CJF N° 1111/01, pela Douta Julgadora Sandra Urânia Silva Andrade, da 1ª Câmara de Julgamento Fiscal:

“*Data venia*” o voto da douta Relatora, entendemos não deva ser provido o presente Recurso Voluntário, que se restringe ao pedido de dispensa de multa com base no art. 158, do RPAF/99, visto que a infração cometida pelo recorrente caracteriza-se, a meu ver, em infração que deve ser exemplarmente gravada, posto que a falta de emissão de documento fiscal quando da realização de operações ou prestações tributadas pelo ICMS, além de se constituir em infração tributária, é ato lesivo à sociedade, e ainda que tal ato não tenha importado em falta de pagamento deste imposto, que foi exigido de forma incontínente pela fiscalização quando da constatação da infração, o mesmo pode importar em falta de pagamento de outros tributos, de outras esferas tributantes, e pode permitir distorção ou encobrir real receita do estabelecimento, refletindo até mesmo na faixa de enquadramento que de fato deve estar inserida o contribuinte autuante, dentro do sistema SIMBAHIA.”

Do exposto, voto pela PROCEDÊNCIA do Auto de Infração.

RESOLUÇÃO

ACORDAM os membros da 2ª Junta de Julgamento Fiscal do Conselho de Fazenda Estadual, por unanimidade, julgar **PROCEDENTE** o Auto de Infração nº 128836.0079/07-7, lavrado contra **LUDOVICO E LUDOVICO LTDA.**, devendo ser intimado o autuado para efetuar o pagamento da multa no valor de **R\$690,00**, prevista no art. 42, XIV-A, “a”, da Lei nº 7.014/96 e dos acréscimos moratórios, conforme estabelece a Lei nº 9.837/05.

Sala das Sessões do CONSEF, 22 de julho de 2008.

JOSÉ CARLOS BACELAR - PRESIDENTE

ANTONIO CESAR DANTAS DE OLIVEIRA - RELATOR

JOSÉ BIZERRA LIMA IRMÃO - JULGADOR